A autoria da presente Proposição é do nobre

Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

O Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba foi criado, através da Lei nº 3.623, de 28 de junho de 1991, e é um órgão colegiado permanente e paritário, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de Saúde do Município (Art. 2º da referida Lei).

Verificamos que a matéria da proposição trata de dar nova atribuição a Conselho Municipal, cuja criação poderá advir da Constituição Federal, Lei Orgânica ou iniciativa do Poder Executivo, já que os mesmos fazem parte da estrutura da Administração, subordinados às suas Secretarias.

A Lei Orgânica prevê a criação de Conselhos como forma de participação popular, Art. 65:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

O projeto objetiva que todos os outros projetos (Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal) sejam submetidos ao CMS (Conselho Municipal de Saúde) para manifestação, antes de serem discutidos e votados em plenário da Câmara. Porém, é necessário afirmar que a proposição em estudo afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF), pois interfere na competência privativa do Sr. Prefeito Municipal para a criação e estruturação de órgãos e cargos públicos da Administração Direta Municipal.

Com efeito, a LOMS, em seu art. 61, II, dispõe o

seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal;"

Igualmente dispõe o art. 38, IV, da LOM:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

 IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.781-0, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo requerente o Governador do Estado de São Paulo e requerida a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevemos:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4.

Matéria de iniciativa privativa do Ch julgada procedente". (g. n.).	efe do	Poder	Exec	utivo. 5. Pi	recedentes. 6.	Ação
inconstitucionalidade formal do PL.	Por	todo	0	exposto,	opinamos	pela
	É o parecer.					
	Sorocaba, 4 de novembro de 2013.					
	RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica					
De acordo:						
MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica						